



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005626/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA

Havendo nos autos comprovação e existência de demanda em que o contribuinte questiona o mesmo objeto do recurso, deve ser afastado o conhecimento da demanda pela instância administrativa de acordo com os termos da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 74/77) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata o processo de defesa em relação à Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, frente e verso, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA

correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 35.916,33 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 26.937,24 de multa de ofício e R\$ 10.703,06 de juros de mora, em decorrência de alteração do valor do imposto devido, e R\$ 15.301,35 de Imposto de Renda, R\$ 3.060,27 de multa de mora e R\$ 4.559,80 de juros de mora, em decorrência das alterações do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 e 04, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 186.312,11, recebidos em ação trabalhista promovida contra o Banco Bradesco S/A.

3. O relatório também informa a glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 21.827,86, referente à mesma ação trabalhista.

4. Cientificado do lançamento em 13/10/08, segundo consulta de postagem de fl. 32, o contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 20/10/08, alegando, em síntese, que:

a) desconhece o valor de R\$ 172.259,73, sacado em 01/01/05 e apontado pela fiscalização, pois teria sacado somente o valor de R\$ 293.671,84, em 14/01/05, conforme guia de retirada de fl. 881, dos autos da ação trabalhista. Além do mais, o dia primeiro de janeiro é feriado nacional;

b) desconhece o valor de R\$ 42.631,99, apontado pela fiscalização como honorário advocatício pertencente à fonte pagadora, uma vez que o reclamante pagou R\$ 51.909,57 a José Lourival Rodrigues Vasconcelos e R\$ 20.769,83 a Zeno Simm, conforme documentos já enviados em atendimento à Intimação Fiscal nº 2006/609350692801041.

5. Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante a revisão do lançamento, "uma vez que não houve omissão de rendimento, e sim, equívoco quanto aos rendimentos recebidos pelo reclamante."

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com a decisão abaixo ementada da DRJ, *verbis*:

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento em relação à qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 50/51 e documentos de fls. 52/70 pugnano pela reforma do julgado. Às fls. 74/77 complementa suas

razões indicando como “memoriais” e junta documentos de fls. 78/98 e às fls. 103/104 reitera o quanto alegado anteriormente e junta documentos de fls. 105/131, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Antes da análise do conhecimento do recurso necessário verificar a documentação juntada pelo contribuinte posterior ao seu recurso voluntário às fls. 103/131.

05 – Pela análise dos documentos juntados em especial sentença da 3ª Vara Federal de Londrina Embargos à execução n.º 5022788-63.2013.404.7001/PR verifica-se em trechos da r. sentença prolatada que o contribuinte está tratando do lançamento na via judicial, sem grifos no original, *verbis*:

“Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face de FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO, com o propósito de reduzir o valor exequendo nos autos de Execução de Sentença n.º 5008093-41.2012.404.7001.

Aponta excesso de execução decorrente: (a) inobservância da sistemática de ajuste anual, pois não teriam sido observados, para a apuração do montante devidos, os demais rendimentos e deduções recebidos no ano-calendário em que o montante foi recebido na ação trabalhista, tal como estabelecido na decisão transitada em julgado; (b) desconsideração dos rendimentos apurados na Notificação de Lançamento n.º 2006/609450528174047, em que se verificou a omissão de R\$ 186.312,11, recebidos na ação trabalhista e não declarados.

(...) Omissis

A seguir, a União foi intimada a se manifestar sobre os novos documentos, bem como para informar se houve decisão do CARF quanto ao lançamento de ofício, objeto da **Notificação de Lançamento n.º 2006/609450528174047** (evento 9). A resposta foi juntada ao evento 15. (Grifei)

(...) Omissis

2.2 - Das informações constantes da notificação de lançamento

Em análise ao lançamento de ofício efetuado pelo Fisco, extraem-se dois aspectos que fundamentam a autuação: (i) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista; e (ii) a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (evento 1, NOT5).

2.2.1 - Da omissão de rendimentos

No que se refere ao montante de rendimentos tributáveis, verifica-se que a Receita Federal do Brasil identificou a omissão no importe de R\$ 186.312,11, o qual, somado à quantia de R\$ 253.611,25 que figurara originariamente na declaração retificadora apresentada em 2008 (evento 1, OUT8, pág. 1, dos autos de n.º 5008093-41.2012.404.7001), importa no total de R\$ 439.923,36 apurado como rendimentos tributáveis (NOT5, pág. 5).

No entanto, depreende-se da certidão explicativa emitida pela Justiça do Trabalho que a Autora recebeu, no ano-calendário de 2005, apenas a quantia líquida de R\$ 293.671,84 (evento 7, OUT4, destes autos). Esse valor está em consonância com os cálculos elaborados no bojo do processo de execução trabalhista (autos de n.º 5008093-41.2012.404.7001, evento 1, CALC4). Vale notar que a verificação do montante correspondente ao principal de R\$ 172.259,73 (CALC4, pág. 4) teve o propósito de apurar o saldo remanescente devido pelo reclamado, não correspondendo a montante adicional recebido, em relação à quantia antes indicada.

Dessa forma, não encontra respaldo nos autos do processo a pretensão do Fisco de fazer valer os valores apurados em sede administrativa. De fato, a quantia de R\$ 172.259,73, supostamente recebida pelo Autor em 01/01/2005, como consta do lançamento (evento 1, NOT5, pág. 2) e do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento (evento 15, PROCADM4, pág. 44), deriva de análise equivocada da autoridade fiscal. As informações prestadas pelo Perito Contábil, nos autos da Reclamatória Trabalhista, a par da certidão explicativa, são elucidativas a esse respeito (evento 7, CÁLCULO 5):

Conforme resumo de fls. 881 dos autos físicos, foram considerados os valores sacados de R\$ 293.671,84, correspondente a 98,86% do total devido, em 14/01/2005;

Para efeito de atualização dos valores remanescente, apenas foi separado a parcela que se refere ao principal sacado, que na época importou em R\$ 172.259,73, restando um saldo de principal de R\$ 1.987,25;

Em nenhum momento ficou evidenciado que o Reclamante recebeu o valor de R\$ 293.671,84, mais R\$ 172.259,73.

Esses esclarecimentos devem ser tomados em conta nestes autos, pois se afiguram imprescindíveis à correta verificação do quantum *debeatur*.

Não convence, nesse sentido, o argumento do Fisco no sentido de que, por figurarem valores distintos na Notificação de Lançamento n.º 2006/609450528174047, deve esta prevalecer, já que não anulada pela sentença transitada em julgado. Isso porque o lançamento em questão padece de vício material por colidir frontalmente com a decisão transitada em julgado (a qual faz lei entre as partes), que considerou os juros moratórios como rendimentos isentos do Imposto de Renda, e por não encontrar respaldo nos autos da ação trabalhista, como visto acima.

Em conclusão, não prevalece a quantia de R\$ 172.259,73 identificada a título de rendimentos omitidos, devendo a apuração, pela Contadoria Judicial, dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, sujeitos à tributação exclusiva (décimo terceiro salário) e isentos e não tributáveis (incluindo os juros de mora, nos termos da decisão transitada em julgado), relativos ao ano-calendário de 2005, pautar-se apenas pela quantia total de R\$ 293.671,84, recebida em 14/01/2005 (autos de n.º 5008093-41.2012.404.7001, evento 1, OUT5, pág. 1) e pelos cálculos elaborados pela perícia judicial trabalhista (autos de n.º 5008093-41.2012.404.7001, evento 1, CALC4), que permitem aferir o percentual correspondente a cada uma dessas alocações (rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, como dito).”

06 – Percebe-se que as conclusões judiciais acima identificadas se referem ao mérito do lançamento em relação ao valor da omissão de rendimento questionado pelo contribuinte em defesa e no recurso voluntário, e portanto, fácil perceber-se que o contribuinte

tratou do assunto na esfera judicial como indicado acima, devendo não ser conhecido o recurso e aplicado os termos da Súmula CARF n.º 01 assim redigida:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

07 – Portanto, não havendo matéria distinta para ser conhecida, não conheço do recurso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso